



# CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 791/2021 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 02 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste  
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT

Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Gabinete  
Protocolo 13.980  
Data 06/07/2021  
Assinatura /

**Assunto:** Assunto: Encaminhamento da **EMENDA AO REGIMENTO INTERNO** subscrito e sua respectiva publicação, de autoria do Vereador Negação (Flávio Antônio Lara Silva).

Encaminho a Vossa Excelência, apensado ao presente, a **RESOLUÇÃO Nº 04, DE 28 JUNHO DE 2021, que “Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação dos artigos 98 e 102, incluindo o artigo 102-A, revogando-se expressamente os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, e dá outras providências.”**, Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2021.

Atenciosamente,

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RESOLUÇÃO N° 04, DE 28 JUNHO DE 2021**

*"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação dos artigos 98 e 102, incluindo o artigo 102-A, revogando-se expressamente os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, e dá outras providências."*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 274, parágrafo único e artigo 275, bem como o artigo 21, inciso I, alíneas "a", "i" e "m", e inciso II, alínea "p" todos do seu Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O artigo 98, da Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III – DAS LICENÇAS**

**Art. 98.** O vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;

**II** - para representar o Município em missão interna ou no exterior;

**III** - para participar de congressos, conferências, seminários, reuniões culturais nacionais e internacionais, desde que designada pelo Plenário, sendo que a percepção de subsídio pelo vereador ocorrerá apenas nos primeiros 15 (quinze) dias;

**IV** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular ou para ausentar-se do território nacional, desde que, nestes casos, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Constituição Estadual, e, nesta hipótese, o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, comunicando o retomo à Mesa Diretora;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**§ 1º** Poderá o Vereador retirar as licenças previstas nos casos previstos nos incisos I a IV, deste artigo, de forma consecutiva, devendo neste caso ser aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 2º** Para fins de subsídio, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I e III, deste artigo.

**§ 3º** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.

**§ 4º** O requerimento da licença de que trata o inciso I, deve, obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento;"

**Art. 2º** O artigo 102, da Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 102.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou afastamento do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do Mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato, após registro nos Anais da Casa, não importando esta hipótese em perda do seu mandato.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**§ 2º** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, na forma prevista no artigo 32, § 2º, da Constituição Estadual.

**§ 3º** O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de suplência, não poderá ser escolhido para os Cargos da Mesa Diretora, Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Processante.

**§ 4º** O Vereador licenciado por motivo de saúde, havendo assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, desde que apresente atestado médico informando o restabelecimento de sua saúde.

**§ 5º** Havendo pedidos sucessivos de licença por motivo de saúde, o Presidente da Câmara Municipal terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado.”

**Art. 3º** A Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar acrescido com o artigo 102-A, com a seguinte redação:

“**Art. 102-A.** A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

**§ 1º SUPRIMIDO.**

**§ 2º SUPRIMIDO.**

**§ 3º SUPRIMIDO.”**

**Art. 4º** Revoga-se os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), bem como as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 28 de junho de 2021.

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente

  
**ISAÍAS BEZERRA**

Vice-presidente

  
**CELSO SILVA**

1º Secretário

  
**MAZÉH SILVA**

2ª Secretária

  
**NEGAÇÃO**

Tesoureiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PORTARIA Nº 137/2021**

"Dispõe sobre a nomeação de servidores para acompanhamento do trâmite relativo à construção da sede própria da Câmara Municipal e dá outras providências."

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais.

Considerando o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob nº 2480, de 29 de junho de 2021, deste Poder Legislativo Municipal.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Nomear os servidores, infracitados, para comporem a Comissão responsável pelo acompanhamento de todo o trâmite relativo à construção da sede própria da Câmara Municipal, desde o processo de doação do imóvel:

NOME DO SERVIDOR	VINCULO/CARGO
ADÃO TADEU RIBEIRO	Servidor Público Efetivo
CELSO SILVA	Vereador
JOEL DA SILVA BENEVIDES	Servidor Público Efetivo
MARIO CÉSAR VIEGAS MUNIZ	Servidor Público Efetivo
OZIOL BEZERRA DE PAULA	Vereador

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 30 de junho de 2021.

**Domingos Oliveira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**RESOLUÇÃO Nº 04, DE 28 JUNHO DE 2021**

"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação dos artigos 98 e 102, incluindo o artigo 102-A, revogando-se expressamente os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, e dá outras providências."

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 274, parágrafo único e artigo 275, bem como o artigo 21, inciso I, alíneas "a", "l" e "m", e inciso II, alínea "p" todos do seu Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O artigo 98, da Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III – DAS LICENÇAS**

**Art. 98.** O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;

II - para representar o Município em missão interna ou no exterior;

III - para participar de congressos, conferências, seminários, reuniões culturais nacionais e internacionais, desde que designada pelo Plenário, sendo que a percepção de subsídio pelo vereador ocorrerá apenas nos primeiros 15 (quinze) dias;

IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular ou para ausentar-se do território nacional, desde que, nestes casos, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Constituição Estadual, e, nesta hipótese, o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, comunicando o retomo à Mesa Diretora;

**§ 1º** Poderá o Vereador retirar as licenças previstas nos casos previstos nos incisos I a IV, deste artigo, de forma consecutiva, devendo neste caso ser aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 2º** Para fins de subsídio, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I e III, deste artigo.

**§ 3º** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.

**§ 4º** O requerimento da licença de que trata o inciso I, deve, obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento;"

**Art. 2º** O artigo 102, da Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 102.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou afastamento do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do Mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato, após registro nos Anais da Casa, não importando esta hipótese em perda do seu mandato.

**§ 2º** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, na forma prevista no artigo 32, § 2º, da Constituição Estadual.

**§ 3º** O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de suplência, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Processante.

**§ 4º** O Vereador licenciado por motivo de saúde, havendo assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, desde que apresente atestado médico informando o restabelecimento de sua saúde.

**§ 5º** Havendo pedidos sucessivos de licença por motivo de saúde, o Presidente da Câmara Municipal terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado."

**Art. 3º** A Resolução no 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar acrescido com o artigo 102-A, com a seguinte redação:

**"Art. 102-A.** A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

**§ 1º SUPRIMIDO.**

**§ 2º SUPRIMIDO.**

**§ 3º SUPRIMIDO."**

**Art. 4º** Revoga-se os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), bem como as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 28 de junho de 2021.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente

**ISAÍAS BEZERRA**

Vice-presidente

**CELSO SILVA**

1º Secretário

**MAZÉH SILVA**

2ª Secretária

**NEGAÇÃO**

Tesoureiro

#### CAMARA MUNICIPAL DE CONFRESA

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA DE PREÇO N. 01/2021

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA DE PREÇO N. 01/2021

**RECORRENTE:** Reavel Veiculos Eirelli

#### I – DOS FATOS

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REAVEL VEICULOS EIRELLI, da decisão do Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 01/2021, promovido pela Câmara Municipal de Confresa-MT, onde foi desclassificada a proposta da empresa citada por apresentar valor acima do previsto no edital.

Os atos-fatos ocorridos na sessão pública do Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 01/2021, estão devidamente relatados em ata, que ao final fora confirmada e assinada pelo representante credenciados da empresa participantes e Comissão de Licitação, conforme verifica-se nos autos do processo.

Em suma, a Recorrente aduz que houve um erro acerca dos preços praticados em mercado concernente ao objeto pretendido.

Pugna em seu requerimento que a empresa recorrente, declarou interesse em recorrer como única habilitada ao processo, para sanar o equívoco, comprovando a situação econômica do setor de veículos. Explanou acerca dos sucessivos aumentos ocasionados pela implicância sanitária da pandemia pelo covid-19, bem como fatores externos que impossibilitam as fabricantes de retomarem suas atividades de forma eficiente.

A recorrente **solicita** a reformulação do edital, munindo a administração de elementos comprobatórios que podem sanar eventuais vícios ou equívocos incorridos.

A empresa Reavel Veículos ponderou ainda que a pandemia agravou substancialmente todo o segmento econômico, comprovado que os fatos que antecedem o processo licitatório e a própria necessidade coletiva, são imprevistos fugindo completamente ao controle do município e da empresa.

E por fim **solicita** que caso seu pedido não seja acatado, que o processo licitatório seja invalidado para posterior reinauguração do certame, com a completa e efetiva reformulação.

#### II – MÉRITO

Acolher o recurso interposto não observaria, ainda que indiretamente, o pressuposto de que a administração deva contratar com a empresa que oferte a proposta mais vantajosa, pois no presente caso se o valor estimado estiver em desacordo com o praticado no mercado, pode-se afirmar que se inibiu o interesse de um maior número de empresas em participar do certame.

Outrossim, calha salientar que embora haja discrepância entre os valores estimados e ofertados, qualquer alteração de valor estimado, com base nos preços apresentados pela interessada, deva ser reincluída em um novo edital a ser submetido, novamente, ao escrutínio público, mediante abertura de novo prazo, processo de cadastramento e abertura de nova sessão, a fim de assegurar o princípio da isonomia.

Nesse sentido firmou o entendimento jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSErvâNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITACÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULA-**

**ÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editárias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Importante ressaltar, ainda, que o argumento ventilado pela empresa recorrente não é suficiente à mitigar a observância, pela administração, do princípio da vinculação ao edital, conforme precedente a seguir ementado: **EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.** 1. Com a sub-rogação contratual pela União, operada em 30 de setembro de 2011, a FUNASA deixou de deter competência para executar eventual provimento jurisdicional tendente à contratação da impetrante. Mantém, de outro lado, legitimidade para figurar no polo passivo do feito em relação ao pleito de anulação do ato de inabilitação, uma vez que se tratou de ato praticado por autoridade a ela vinculada. Entretanto, com o ingresso da União ao feito, a questão foi saneada. 2. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 3. Compete à impetrada apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação. Ao discordar das regras do certame, deveria tê-las impugnado a tempo e modo, o que não fez. 4. É de rigor a observância das regras editárias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes. **Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 5. O ato administrativo é regular. 6. Apelação da FUNASA provida em parte. Remessa necessária provida.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00058368820114036000 MS, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 06/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/03/2021)

Portanto, considerando que a proposta ofertada ficou muito aquém do valor estimado como máximo pela administração, inviável o acolhimento do recurso apresentado.

#### III – DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, e de acordo com o parecer jurídico desta casa, conheço do recurso interposto pela Empresa Reavel Veiculos Eirelli, mas nego, no mérito, provimento.

Cite-se. Publique-se e Cumpra-se.

Confresa-MT, 30 de Junho de 2021.

**JOCILAINA SANTOS FORTES DE SOUSA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**DEUSIMAR COUTINHO RIBEIRO**

**Secretário**

**ITAMARA PAIS PEREIRA DA SILVA**

**Membro**